



ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOIÂNIA  
18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL

AUTOS Nº 5281407-42.2021.8.09.0051

DECISÃO

Cuidam os autos de **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, proposta por **MOINHO CENTRO NORTE LTDA, FARIMAX DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA e PAGELS REPRESENTAÇÕES LTDA**.

Em análise aos autos, observa-se que foi realizado um bloqueio nas contas bancárias da parte autora, oriundo de ordem judicial emanada nos autos nº 1054554-24.2021.8.26.0100, que tramita na 41ª Vara Cível da Comarca de São Paulo-SP, sendo que em razão do deferimento da Recuperação Judicial, o numerário foi transferido para conta judicial vinculada a este Juízo.

Intimada para se manifestar, a credora CPV Securitizadora de Créditos Comerciais S.A, defende, em síntese, que o bloqueio realizado nos autos da ação de execução nº 1054554-24.2021.8.26.0100, é anterior ao deferimento da recuperação judicial, e portanto, requer a autorização para promover o levantamento do numerário.

Com efeito, importa esclarecer, que os documentos colacionados no evento 161 – arquivo 2, demonstram que os bloqueios nas contas bancárias da parte autora foram realizados após o pedido de recuperação judicial, sendo que, vários deles foram após o início do *stay period*, na medida que não foi observada a suspensão das execuções individuais, deferida por meio do *decisum* de evento 17.

Outrossim, importa registrar, que mesmo que os créditos tivessem sido bloqueados antes do deferimento da recuperação judicial, ou ainda aqueles que vierem a acontecer após o *stay period*, não devem ser liberados imediatamente a parte credora, já que cabe ao Juízo da recuperação judicial avaliar se os valores penhorados podem prejudicar o cumprimento do plano e o soerguimento da empresa.

Dessa forma, ao avaliar a titularidade dos valores depositados neste Juízo, deve-se levar em consideração que os valores são essenciais a manutenção da empresa e cumprimento das obrigações estabelecidas no plano de recuperação judicial, bem como, que o crédito da credora CPV Securitizadora de Créditos Comerciais S.A. está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, de forma que foi incluído na lista geral de credores, e portanto, deve observar a ordem legal para pagamento, não podendo receber nenhum tratamento privilegiado em detrimento dos demais credores.

Valor: R\$ 30.436.433,60  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 22/07/2022 17:46:47



Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO GERADOR ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido (ainda que não vencidos) e a aferição da existência ou não do crédito deve levar em consideração a data da ocorrência de seu fato gerador (fonte da obrigação). 2. Resultando a obrigação de fato anterior ao pedido de recuperação, a ação de conhecimento somente deve prosseguir no juízo próprio até a formação do título. Ocorrido tal fato, não tendo transitado em julgado a recuperação judicial, o crédito deverá ser habilitado no quadro geral de credores. Precedentes. 3. O fato de a penhora ter sido determinada pelo juízo da execução singular em data anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta o exercício da força atrativa do juízo universal. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1878985 DF 2020/0141823-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2021).

**Assim sendo, determino que a parte autora venha colacionar o extrato da conta judicial onde se encontram depositados os valores indicados na minuta de evento 38, e após, expeça-se alvará em seu favor, para levantamento dos valores, acrescidos dos rendimentos legais.**

De outro lado, considerando a manifestação do administrador judicial no evento 171, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) juntar aos autos as condições detalhadas do financiamento postulado no evento 164 (DIP Financing), preferencialmente por meio da minuta do contrato/escritura pública a ser entabulado(a), com posterior oportunidade para que o administrador judicial venha se manifestar sobre o mérito da operação pretendida;
- b) manifestar-se sobre a petição de evento 123, da Fazenda Pública Nacional, bem como sobre o Ofício nº 211/2022, da 13ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia, oriundo da execução individual nº 5496550-87.2021.8.09.0051, por meio da qual requesta que o juízo da recuperação delibere “a respeito da conveniência/oportunidade da prática de atos constitutivos por este juízo, ciente do numerário que será atingido por eventual penhora” (evento 162).

Por fim, verifica-se que o Administrador Judicial peticionou no evento 176, solicitando a designação de Assembleia-Geral de Credores, na medida em que foram apresentadas objeções ao Plano de Recuperação Judicial.

Com efeito, nos termos do artigo 56, da Lei nº 11.101/05, convoco Assembleia-Geral de Credores, para deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pela devedora, bem como, acerca da possibilidade de constituição do Comitê de Credores (art. 35, I, a e b, da Lei nº 11.101/2005), que deverá ser realizada em formato virtual, tendo em vista o aumento dos casos de COVID – 19, bem como a presença de diversos credores que possuem domicílio em outros Estados, devendo ser observada a Recomendação nº 110, de 05 de outubro de 2021, do Conselho Nacional da Justiça.

Valor: R\$ 30.436.433,60  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 18ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL  
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 22/07/2022 17:46:47



A Assembleia-Geral, sob a presidência do Administrador Judicial, Dr. Danilo Franco de Oliveira Pioli (OAB/GO nº 40.726), será instalada, em primeira convocação, obedecido o quórum legal, no **dia 10 de agosto de 2022 (quarta-feira), com credenciamento a partir das 14:00 horas e início às 14:30 horas, a ser realizada de modo virtual, através da plataforma Bex – Brasil Expert, disponível em <https://www.brasilexpert.com.br/> e nas lojas de aplicativos celulares; e, se necessário, em segunda convocação, no dia 17 de agosto de 2022 (quarta-feira), com credenciamento a partir das 14:00 horas e início às 14:30 horas, utilizando a mesma plataforma digital.**

Na sessão serão observadas as regras estabelecidas na Lei nº 11.101/2005, e na Recomendação nº 110, de 05 de outubro de 2021, do Conselho Nacional da Justiça.

Expeça-se edital, conforme minuta colacionada pelo administrador no evento 176 – arquivo 2, que será publicado no órgão oficial e em jornal de grande circulação, à escolha do Administrador Judicial. Cópia do edital será fixada de forma ostensiva na sede da recuperanda, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

A devedora, no prazo de 10 (dez) dias, repassará ao Administrador Judicial a importância que ele orçar para cobrir as despesas com a realização da Assembleia. No decêndio seguinte, o Administrador prestará contas à recuperanda do montante recebido.

É a decisão.

Intimem-se.

**Danilo Luiz Meireles dos Santos**

**Juiz de Direito**

AD

